



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.288, DE 2025**

**(Do Sr. Coronel Armando)**

Dispõe sobre o transporte aéreo oficial de agentes públicos e estabelece o princípio da publicidade total das informações relativas à sua utilização.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2483/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Dispõe sobre o transporte aéreo oficial de agentes públicos e estabelece o princípio da publicidade total das informações relativas à sua utilização.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o transporte aéreo de agentes públicos em aeronaves oficiais, bem como naquelas que, a qualquer título, inclusive por locação ou cessão, onerosa ou gratuita, estejam à disposição da Administração Pública.

**Art. 2º** O transporte aéreo oficial destina-se, prioritariamente, às missões nacionais e internacionais do Presidente da República.

§1º O Presidente da República pode ser acompanhado de seu cônjuge.

§2º Além do Presidente da República, podem ser transportados, quando em missão oficial :

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente do Senado Federal;
- III - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- IV - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- V - os Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores;
- VI - os Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§3º Outros agentes públicos poderão ser transportados, exclusivamente quando em acompanhamento ao Presidente da República ou



às demais autoridades mencionadas no §2º deste artigo, e desde que sua participação na missão oficial seja devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 3º desta Lei.

§4º Não podem ser transportados agentes públicos que ocupem de forma interina os cargos mencionados no §2º deste artigo.

**Art. 3º** Qualquer missão oficial de transporte aéreo será precedida de justificativa escrita, que conterá, no mínimo:

I - os nomes dos transportados e de seus respectivos órgãos e entidades;

II - o itinerário e plano de voo das aeronaves;

III - o custo da operação;

IV - as aeronaves empregadas;

V - a missão que autorizou a viagem e o interesse público que a embasou;

VI - no caso do transporte de outros agentes públicos do Poder Executivo ou de Membros do Poder Legislativo, os motivos pelos quais integram a missão oficial e as atividades que nela desempenharão.

§1º Em caso de urgência, a justificativa prevista no *caput* poderá ser feita em até 3 (três) dias, contados da data do voo.

§2º A íntegra da justificativa de que trata o *caput* será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial da União e divulgada, de forma clara e acessível ao cidadão, nos respectivos portais de transparência dos órgãos envolvidos, assegurando-se ampla divulgação.

§3º É vedada, sob qualquer pretexto ou alegação, a imposição de qualquer nível de sigilo aos dados e informações constantes da justificativa referida no *caput*, os quais ostentam natureza pública incondicional, para os fins desta Lei.

**Art. 4º** É vedada, em qualquer hipótese, o transporte aéreo oficial de:



I - familiares dos passageiros, salvo o cônjuge do Presidente da República;

II - quaisquer pessoas não relacionadas à missão oficial.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* subsiste e se aplica de forma irrestrita, ainda que existam assentos desocupados na aeronave e mesmo que o transporte das pessoas mencionadas nos incisos I e II não acarrete qualquer ônus financeiro adicional ao erário.

**Art. 5º** Sempre que possível, a aeronave será compartilhada por mais de um dos agentes públicos autorizados a usá-la, se o intervalo entre os voos para o mesmo destino for inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 6º** As aeronaves de que trata esta Lei também podem ser usadas para o transporte de:

I - autoridades estrangeiras;

II - pessoal militar ou da área da saúde, quando for necessário o rápido deslocamento por conta de emergência ou urgência;

III - insumos médicos ou suprimentos militares, quando necessários para a preservação da saúde, vida e segurança.

§1º Nos casos previstos no *caput*, serão observadas as exigências de justificativa, a que se refere o art. 3º desta Lei, e a vedação do transporte de pessoas estranhas à missão, de que trata o art. 4º desta Lei.

§2º As autoridades estrangeiras poderão, a seu critério, levar pessoas estranhas à missão, desde que isto se ajuste às tradições diplomáticas e aos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte.

**Art. 7º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

"Art. 11.....

XIII - usar aeronave oficial sem a estrita observância das normas pertinentes;



XIV - integrar ou permitir que qualquer pessoa integre missão oficial, no Brasil ou no exterior, sem a estrita observância das normas pertinentes.

....." (NR)

**Art. 8º** O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigor acrescido do seguinte item 8:

"Art. 9º .....

.....

8 - Usar ou permitir o uso de aeronave oficial sem a estrita observância das normas pertinentes". (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O uso de aeronaves oficiais para o transporte de agentes públicos tem sido, historicamente, alvo de questionamentos e, por vezes, de abusos que comprometem a moralidade e a transparência na gestão dos recursos públicos.

O princípio republicano, basilar em nossa ordem jurídica, preconiza a igualdade de todos perante a lei e a utilização dos bens públicos em estrita conformidade com o interesse coletivo.

Lamentavelmente, a prática tem demonstrado desvios, com o transporte de familiares de autoridades e indivíduos não relacionados às missões oficiais, gerando custos desnecessários ao erário. Tais despesas, custeadas pelos contribuintes em um cenário persistente de desafios econômicos, demandam uma regulamentação rigorosa e transparente.

Nosso projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras e inquestionáveis para o uso de aeronaves públicas, promovendo a moralização e a eficiência.



Propõe-se que o transporte aéreo oficial seja prioritariamente destinado ao Presidente da República e seu cônjuge, em missões nacionais e internacionais. Outras autoridades, taxativamente elencadas, poderão ser transportadas em missão oficial, e demais agentes públicos apenas quando em acompanhamento devidamente justificado.

É imperativo que o Estado garanta a máxima publicidade e transparência em relação aos custos, aos nomes dos passageiros e, sobretudo, às justificativas para cada voo. Nesse sentido, a proposição veda expressamente a imposição de sigilo sobre as justificativas, assegurando que todas as informações relevantes sejam integralmente publicadas no Diário Oficial e amplamente divulgadas nos portais de transparência. Esta medida visa coibir qualquer tentativa de ocultação de informações e fortalece o controle social sobre o uso de bens públicos.

Adicionalmente, o projeto proíbe o transporte de familiares (com exceção do cônjuge do Presidente da República) e de pessoas não relacionadas à missão oficial, mesmo que não haja custo adicional ou vagas ociosas. Busca-se, assim, assegurar que as aeronaves do Estado sejam utilizadas exclusivamente para fins institucionais, evitando que sejam percebidas ou empregadas como propriedade particular.

Com a aprovação desta proposição, almeja-se resgatar a confiança da sociedade na gestão pública, garantindo que os recursos e bens do Estado sirvam ao interesse público de forma íntegra e transparente, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CORONEL ARMANDO

2025-6248





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril1950-363423-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril1950-363423-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**